# DELIBERAÇÃO AC00 - 2090/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/2328/2015 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1575337 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE |
| **ÓRGÃO** | **:** CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU |
| **JURISDICIONADO** | **:** ANDERSON MACIEL MARQUES |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.**

A remessa intempestiva de dados dos Balancetes mensais ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) constitui infração a qual impõe a aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em aplicar a multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Anderson Maciel Marques, em razão do encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014, da Câmara Municipal de Tacuru/MS.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento de dados eletrônicos, pelo gestor, referente aos balancetes de janeiro a setembro de 2014, da Câmara Municipal de Tacuru/MS.

Devidamente intimado, o responsável, Sr. Anderson Maciel Marques, então presidente, conforme expedientes de fls. 8/10, não compareceu nos autos.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-13880/2015, fls. 11/12, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, que não foram enviados os arquivos eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11681/2015, fls. 13/14, concluiu o que segue:

> "*a) com fulcro no inciso II, artigo 42 c/c inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela aplicação de multa ao Sr. Anderson Maciel Marques, presidente da Câmara Municipal de Tacuru à época, pelo não envio de documentação eletrônica e, consequentemente, pela omissão em prestar contas a esta Corte;*
> *b) pela determinação ao atual responsável pelo órgão em comento para que proceda ao envio eletrônico daqueles dados, sob pena de aplicação de multa prevista em legislação pertinente, além de outras providências regimentais e legais aplicáveis ao caso que ora se examina.*"

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, uma vez que o responsável pela gestão do órgão, não havia encaminhado os dados eletrônicos dos balancetes via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, nas datas da análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo, e do parecer do Ministério Público de Contas, respectivamente em 13/07/2015 e 8/09/2015, pois a data da importação dos dados eletrônicos dos balancetes se deu na data de 15/10/2015, conforme levantamento no sistema SICOM, portanto, os balancetes de janeiro a setembro de 2014, foram encaminhados fora do prazo, contrariando dessa forma a determinação do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Cabe, para tanto, aplicação de multa, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (LCE), c/c o art. 170, § 1º, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Anderson Maciel Marques, ex-presidente da Câmara Municipal, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014);

2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em aplicar multa ao Sr. Anderson Maciel Marques, em razão da apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB am
SETAC APC/ARP